



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Segunda Câmara
Sessão: **3/8/2010**

64 TC-001956/026/08 - CONTAS ANUAIS

Prefeitura Municipal: Conchal.

Exercício: 2008.

Prefeito(s): Valdeci Aparecido Lourenço.

Acompanha(m): TC-001956/126/08.

Auditada por: UR-10 - DSF-II.

Auditoria atual: UR-10 - DSF-II.

Aplicação no Ensino:	26,43%
Aplicação na valorização do magistério:	66,15%
Utilização em 2008 dos recursos do FUNDEB:	99,68%
Aplicação na Saúde:	23,10%
Despesas com Pessoal e Reflexos:	42,71%
Superávit Orçamentário:	2,32%

Relatório

Em exame, as **contas** prestadas pela **Prefeitura do Município de Conchal**, relativas ao exercício de **2008**, que foram auditadas pela equipe fiscalizadora da Unidade Regional de Araras.

As ocorrências anotadas no relatório de auditoria de fls. 25/61 são as seguintes:

Planejamento e Execução Física

- LOA autoriza a abertura de créditos suplementares até o limite de 20%.

Outros Índices de Desempenho Operacional

- área da saúde: Poder Executivo não possui política municipal de saúde específica para diminuição das taxas de mortalidade na infância, da população de 60 anos ou mais e de mães adolescentes; taxas de mortalidade são maiores em todas as taxas em relação à região de governo e ao Estado;

- área da educação: em 2007, o IDEB era inferior à "Rede Privada Brasil" e à "Rede Estadual São Paulo"; IDEB foi superior à "Rede Municipal Brasil" e à "Rede Estadual São Paulo", igual à "Rede Estadual Município Auditado" e inferior à "Rede Privada Brasil", quanto à evolução da nota obtida por aluno entre o ingresso no ensino fundamental e a data de sua conclusão.

Fiscalização das Receitas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

- divergência entre o valor contabilizado e o obtido no site informativo no repasse do IPVA.

Aplicação no Ensino

- glosa de despesas tidas como inelegíveis, no montante de R\$305.675,69, com o que o percentual de 27,83% de recursos aplicados na educação considerado pela Prefeitura foi reduzido para 26,43%.

Despesas com Saúde

- aplicação de 23,10% de recursos na saúde com a exclusão de restos a pagar não quitados até 31/01/2008, de despesas empenhadas com recursos adicionais e de outras não elegíveis;
- Plano Municipal não possui cronograma físico-financeiro;
- conta do Fundo Municipal da Saúde não movimentada em 2008.

Influência do Resultado Orçamentária Sobre o Resultado Financeiro

- divergência entre o saldo financeiro apurado pela auditoria e o lançado no balanço patrimonial;
- contas "Créditos Diversos a Receber" e "Depósitos e Consignações" contabilizadas com saldo negativo no balanço patrimonial.

Consistência entre os Sistemas Econômico e Patrimonial

- divergência de R\$3.457,00 no saldo patrimonial.

Ordem Cronológica de Pagamentos

- inobservância.

Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais

- manutenção de disponibilidades financeiras em bancos particulares.

Restrições de Último Ano de Mandato

- infringência do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal

- emissão de alertas ao longo do exercício pelo sistema AUDESP nos meses de setembro, outubro e dezembro;
- atendimento parcial a algumas recomendações deste Tribunal e não atendimento a outras.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Notificado por despacho publicado no *DOE* de 08/12/2009, o responsável pelas contas apresentou as justificativas de fls. 77/92, que vieram acompanhadas dos documentos de fls. 93/140.

Especificamente quanto ao desatendimento ao artigo 42 da LRF, alega que, dos R\$2.514.126,95 apontados pela auditoria como montante de restos a pagar existente em 31/12/2008, R\$568.252,79 referem-se a restos a pagar não processados, pois correspondem a despesas não liquidadas. Não devem, por isso, ser incorporados ao valor cuja exigibilidade de disponibilidade de caixa para pagamento é obrigatória, assim como os R\$267.541,79 referentes a empenhos emitidos até o mês de abril de 2008, por não abrangerem o período de que trata a LRF. Busca, assim, demonstrar que o montante a descoberto, em 31/12/2008, era de R\$379.730,37.

Sustenta mais, que a vedação em comento alcança somente obrigações novas, não havendo de se condenar a ocorrência de dispêndios continuados e obrigatórios, como é o caso da folha de pagamento do mês de dezembro, que deve ser paga em janeiro, assim como as despesas com encargos sociais, água, luz e telefone, que têm vencimento no primeiro mês do exercício subsequente. Cita, a propósito, decisões nesse sentido proferidas por este Tribunal nos TCs 2258/026/00, 2469/026/00, 2751/026/00 e 2275/026/00.

Menciona, ainda, como fator determinante dessa situação, a crise econômica mundialmente conhecida enfrentada ao longo do último trimestre de 2008, que ocasionou a redução da arrecadação de tributos.

Também apresentou alegações de defesa para as demais impugnações, comunicando a adoção de providências para correção de algumas delas.

Instadas a se manifestarem, a Assessoria Técnica de ATJ (fls. 146/147), sua Chefia (fls. 148/152) e a SDG (fls. 153/156) propõem, à unanimidade, a emissão de parecer desfavorável à aprovação das contas em exame, tendo em vista o descumprimento do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, em razão do crescimento da indisponibilidade financeira nos últimos oito meses de mandato, apresentando em 31/12/2008 o saldo negativo de R\$1.215.524,95 em contraste com a liquidez de R\$1.015.445,76, existente em 30.04.2008, não obstante os



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

alertas emitidos por este Tribunal quanto ao descompasso entre receitas e despesas.

Subsidiou o exame dos autos o acessório TC-001956/126/08 (acompanhamento de gestão fiscal).

Contas anteriores:

2005 - TC-002838/026/05 - favorável;

2006 - TC-003290/026/06 - favorável; e

2007 - TC-002427/026/07 - favorável.

Este processo constou da pauta de 14 de junho próximo passado, quando foi retirado para reestudo mais acurado sobre a infringência do artigo 42 da LRF, em virtude das ponderações feitas pelo e. Conselheiro Renato Martins Costa.

É o relatório.

dpj



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-001956/026/08

Dentre as falhas apontadas pela auditoria, a de maior relevância é a que se refere à falta de suporte financeiro para cobertura das despesas inscritas em restos a pagar, pois, nos termos do artigo 42 da Lei Complementar n.º 101, de 4/5/2000, é vedado ao titular do Poder, "nos dois últimos quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele...".

Nas presentes contas, nos oito últimos meses do mandato, emitiram-se empenhos inscritos em restos a pagar sem recursos financeiros suficientes para sua cobertura, alterando, assim, a disponibilidade existente em 30/04/2008 em indisponibilidade no final do exercício.

Nesse contexto há, todavia, de considerar aspectos de grande relevância, que me levam a relevar, excepcionalmente, a impropriedade cometida:

- o fato de o passivo financeiro ter sido reduzido de R\$2.119.455,74, em 2007, para R\$1.215.524,95, bem como a dívida consolidada líquida que passou de R\$8.369.430,32 para R\$6.720.842,35;
- a realização de investimentos equivalentes a 17,49% de R\$38.505.811,46 da receita corrente líquida; e
- a evolução do resultado econômico e do saldo patrimonial em, respectivamente, 12.175,89%¹ e 113,06%².

Vê-se, portanto, que essa situação não configura aquela que o legislador procurou obstar: que um administrador entregue ao seu sucessor um ente desequilibrado financeiramente. E neste caso não me parece que o passivo financeiro de R\$1.215.524,95 - considerando-se os empenhos processados (R\$1.945.874,16) e os não processados (R\$568.252,79) - possam comprometer a gestão subsequente, porque correspondente a menos de 3% dos R\$40.540.119,71 arrecadados durante o exercício em exame e inferior à média da receita mensal, no valor de R\$3.378.343,00.

Peço vênica para transcrever trecho do voto proferido pelo e. Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues no TC-

¹ Passou de R\$44.662,23, em 2007, para R\$5.482.686,10.

² Passou de R\$4.846.314,10, em 2007, para R\$10.325.543,20.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

1639/026/04 a respeito dessa questão, em sessão plenária de 22/8/07, ao examinar pedido de reexame:

"O processo revelou a infringência do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal já que a indisponibilidade líquida observada em 03.04.04, da ordem de R\$8.538.183,24, transformou-se em indisponibilidade de R\$15.030.215,93, em 31.12.04, a revelar crescimento do estoque da dívida nos últimos oito meses do mandato, da ordem de 76,03%.

No entanto, ao rever o assunto, tenho reiterado meu posicionamento adotado na oportunidade do exame dos demonstrativos do Prefeito de Cedral, relativas ao exercício de 2004 (**TC-1827/026/04 - Primeira Câmara - sessão de 22.08.2006**) de que somente a infração ao mencionado dispositivo da Lei Complementar nº 101/00 não conduz automática e necessariamente ao parecer desfavorável às respectivas contas, devendo-se também considerar na análise o conjunto dos resultados econômicos e financeiros do período.

Ressalte-se, de plano, que a melhora de alguns resultados contábeis do Executivo diante daqueles alcançados no exercício anterior (**tais como: resultado financeiro, saldo do estoque da dívida de curto prazo e do endividamento total**) não autoriza a assunção de obrigações de despesa em condições ou circunstâncias não permitidas em lei.

Não creio, porém, que somente a violação do artigo 42 da Lei Complementar nº 101/00 deve decretar o parecer desfavorável às contas do Prefeito, diferentemente dos casos em que são apuradas transgressões vinculadas a comandos expressos da Constituição, como das aplicações mínimas na educação, limite de gastos com pessoal e inversões na saúde pública.

Deste modo, a gravidade da repercussão do descumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal deve ser analisada caso a caso, diante do conjunto das demonstrações econômicas e financeiras do exercício, como, aliás, decisões já emitidas nesta Corte - **Pareceres constantes nos Processos TC-1556/026/04, TC-1433/026/04 e TC-1441/026/04**".

Cumpre salientar, ainda e por oportuno, que foram emitidos pareceres favoráveis sobre as contas dos três exercícios imediatamente anteriores ao que ora se examina.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

No mais, o Município cumpriu com razoável folga os limites constitucionais e legais concernentes aos gastos com o ensino (26,43%), com pessoal (42,71%) e com a saúde (23,10%).

Destinou, outrossim, o correspondente a 66,15% dos recursos do FUNDEB à valorização do magistério e 33,53% nas despesas consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino previstas no art. 70 da Lei Federal nº 9394/96 (LDB), aplicando o restante 0,32% no primeiro trimestre do exercício subsequente, cumprindo, assim, as regras instituídas pela Lei Federal nº 11.494/2007.

Têm-se também como atendida a posição jurisprudencial deste Tribunal a respeito de precatórios, uma vez que o Município quitou títulos judiciais no montante de R\$1.009.856,09, acima, portanto, do valor mínimo exigível, correspondente aos 10% do saldo remanescente (R\$6.621.318,81) de exercícios anteriores, não havendo nem mapa orçamentário de credores e nem requisitórios de pequeno valor a serem pagos.

Os repasses à Câmara Municipal efetivaram-se de conformidade com o que fora estabelecido na Lei Orçamentária Anual.

Inexistem receitas provenientes de multas de trânsito e as oriundas da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE e de *royalties* foram aplicadas de conformidade com as regras estabelecidas pelas Leis federais nºs 10.336/01 e 7.990/91.

Os encargos sociais foram regularmente recolhidos, enquanto as parcelas referentes ao parcelamento de débito existente junto ao INSS vêm sendo pontualmente quitadas.

O gasto com o pagamento dos subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito se efetivou de conformidade com o ato fixatório e dentro dos limites legais.

A admissão de pessoal mediante prévio concurso público e as contratações por prazo determinado estão sendo analisadas em autos específicos.

Os pagamentos efetivaram-se de conformidade com a ordem cronológica das exigibilidades.

Os livros e registros encontram-se em boa ordem, assim como os setores do almoxarifado e bens patrimoniais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

As demais falhas podem ser levadas ao campo das recomendações, mesmo porque, formais e gerenciais, são passíveis de correção.

Ante o exposto, voto pela emissão de parecer **favorável** à aprovação das contas prestadas pela **Prefeitura do Município de Conchal**, relativas ao exercício de **2008**.

Esta decisão não alcança os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Por fim e à margem do parecer, determino a expedição de ofício ao Chefe do Executivo com **recomendações** para que adote providências a fim de evitar que as irregularidades apontadas na instrução processual voltem a ocorrer.

É como voto.